



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160741 - RJ (2026/0028266-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS BARCELLOS LTDA
ADVOGADOS : VICENTE WAGNER QUINELATO CORTEZE - RJ128816
ALEXANDRE MANGUEIRA RAMOS - RJ101526
AGRAVADO : BELISARIO DE SOUZA MACEDO
ADVOGADOS : ALESSANDRA KARINA DE ASSUNÇÃO AZEVEDO - RJ144522
CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT - RJ141764

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Embora o agravante demonstre ter impugnado, no agrado em recurso especial, a incidência da Súmula 7/STJ, não o fez com relação à Súmula 83/STJ.

3. É inviável o conhecimento do agrado em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160741 - RJ (2026/0028266-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS BARCELLOS LTDA
ADVOGADOS : VICENTE WAGNER QUINELATO CORTEZE - RJ128816
ALEXANDRE MANGUEIRA RAMOS - RJ101526
AGRAVADO : BELISARIO DE SOUZA MACEDO
ADVOGADOS : ALESSANDRA KARINA DE ASSUNÇÃO AZEVEDO - RJ144522
CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT - RJ141764

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Embora o agravante demonstre ter impugnado, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7/STJ, não o fez com relação à Súmula 83/STJ.

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS BARCELLOS LTDA. contra decisão monocrática da presidência do STJ, que deixou de conhecer do agravo em recurso especial por óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 357-358).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 252-253):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS PARA RECONHECER E DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE SE REFORMA. Cheque que ostenta a natureza de título de crédito, e em decorrência de sua

autonomia e abstração, a discussão da causa é excepcional. No caso em julgamento, o cheque está sendo cobrado diretamente pela pessoa nominada na cártula, o que admite, à toda evidência, a discussão acerca da origem da dívida. Ausência de prova nos autos da origem do negócio jurídico que ocasionou a emissão do cheque que embasa a execução. O Código de Processo Civil distribui o ônus da prova de igual forma entre as partes, cabendo ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I), e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele (art. 373, II). No caso em apreço, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era devido, posto que não há elementos suficientes a corroborar suas assertivas, que permanecem situadas no campo meramente argumentativo e sem qualquer lastro probatório. Neste cenário, não comprovada a origem da dívida, e, por conseguinte, seu efetivo pagamento, e diante natureza de título, sua autonomia e abstração, deve o emitente responder pelo título que emitiu. Por fim, a princípio, a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto, sendo que tal fato não traz qualquer vício ao título. Súmula nº 387 STF. Com efeito, pode o credor de boa-fé, preencher posteriormente o cheque emitido em branco pelo devedor, sendo que tal fato apenas implicará em abusividade e, em consequente perda da exequibilidade, quando restar cabalmente comprovado, pelo devedor, a má-fé ou o abuso no preenchimento, o que não se comprovou na hipótese. Diante desse cenário, considerando que o cheque ostenta a natureza de título de crédito, e em decorrência de sua autonomia e abstração, cujo ônus debendi probatório de desconstituição do título incumbe ao devedor, do qual não se desincumbiu, impõe-se a reforma da sentença para rejeitar os embargos à execução. RECURSO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 289-292).

Nas razões do agravo interno, o agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem.

Aduz não ser caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Pugna pelo provimento deste agravo interno.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 374-379).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando: a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a prejudicialidade da análise do alegado dissídio jurisprudencial.

Embora o agravante tenha demonstrado a impugnação da Súmula 7/STJ, não o fez com relação à incidência da Súmula 83/STJ.

No caso dos autos, não houve impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, paradigma orientador da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.680.447 /CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.649.276/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.645.567/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.741 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028266-3

Número de Origem:

00103552320218190004 103552320218190004 202524516503

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS BARCELLOS LTDA

ADVOGADOS : VICENTE WAGNER QUINELATO CORTEZE - RJ128816

ALEXANDRE MANGUEIRA RAMOS - RJ101526

AGRAVADO : BELISARIO DE SOUZA MACEDO

ADVOGADOS : ALESSANDRA KARINA DE ASSUNÇÃO AZEVEDO - RJ144522

CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT - RJ141764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS BARCELLOS LTDA

ADVOGADOS : VICENTE WAGNER QUINELATO CORTEZE - RJ128816

ALEXANDRE MANGUEIRA RAMOS - RJ101526

AGRAVADO : BELISARIO DE SOUZA MACEDO

ADVOGADOS : ALESSANDRA KARINA DE ASSUNÇÃO AZEVEDO - RJ144522

CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT - RJ141764

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026